



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10980.006560/2003-96
Recurso nº 106-144.594 Especial do Contribuinte
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.180
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

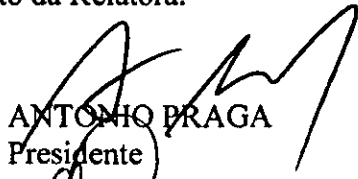
Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

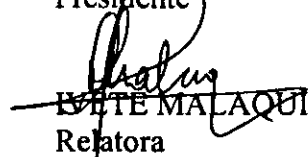
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE
OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE -
RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade
cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488,
de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso especial e cancelar a exigência, nos termos voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ITE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.405, fls.76/82, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos negou provimento ao recurso, ingressa o Contribuinte com o Recurso Especial de fls.87/97, dado seguimento nos termos do despacho de fls.115/117.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Inteiro Teor do Acórdão-

Ementa: -IRF - DCTF - Apurado em auditoria interna que o pagamento dos valores declarados em DCTF se deu a destempo e sem os acréscimos legais pertinentes, cabível o lançamento tributário de ofício do valor que deixou de ser pago. MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE TRIBUTO SEM MULTA DE MORA - Cabível a imposição da multa isolada, que tem fundamento legal no artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, por recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Recurso negado.

As razões de recurso buscam a revisão do julgado para cancelamento da exigência da multa de ofício isolada, exigida pelo recolhimento de tributo a destempo, sem a incidência de multa de mora. Alega, em síntese, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Contra- razões da Fazenda Nacional às fls.121/122, onde pede a manutenção do decidido no acórdão vergastado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria dos autos já foi objeto de conhecimento por esta Câmara, resultando no acórdão da CSRF/04-00.903, de 27 de maio de 2008 do qual transcrevi a ementa, a seguir reproduzida:

"RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso Especial do Contribuinte Provido."

Assim, por economia processual, peço vênias a i. Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, para utilizar seus bens articulados argumentos expendidos nesse acórdão, para fundamentar minhas conclusões:

"Trata o presente processo, de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, restando a ser analisada no presente Recurso Especial apenas a exigência relativa a multa isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte, desacompanhado de multa de mora.

Independentemente das alegações contidas no Recurso Especial, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...) § 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"



Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); - § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

 5

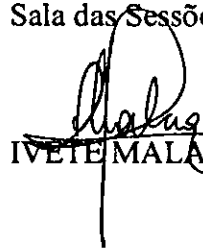
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa de ofício isolada."

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

